



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 11 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.420

Recurso nº - 37.898 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - GERALDO KUMBIER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - Se um processo, referente a uma pessoa física, é lavrado em decorrência de ser sócio de uma sociedade Ltda., que foi autuada por omissão de receita, logicamente receberá o reflexo desta autuação ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO KUMBIER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1982

AMADOR QUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1072/000.019/81-03

RECURSO N.º: 37.898

ACÓRDÃO N.º: 101-73.420

RECORRENTE: GERALDO KUMBIER

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Júlio de Castilho, 481, Porto Xavier, RS, inconformado com a decisão singular, de fls. 21 e 22, recorre tempestivamente a este Conselho.

O Auto de Infração assim capitula a irregularidade:

"Inclusão na cédula F da declaração de Rendimentos do contribuinte em epígrafe, de omissão de receitas de conformidade com o auto de infração lavrado contra a firma: IRMÃOS KUMBIER LTDA, CGCMF nº 87.618.021/0001-53, da qual é sócio, participando no capital Social em 50%".

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 06 e 07, lembra que, ao mesmo tempo que a empresa foi autuada, ele também o foi. Pede para sustar o julgamento, enquanto o da jurídica for prolatado, fazendo anexar a impugnação da pessoa jurídica.

Foi anexada, de fls. 17 a 20, a cópia da decisão do processo referente à pessoa jurídica, que traz a seguinte ementa:

X "A omissão de receita apurada pela fiscalização do

Acórdão nº 101-73.420

ICM, incontroversa face à concordância da empresa, é base legítima de tributação pelo Imposto de Renda. Lucro Presumido: Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos".

Em seu recurso voluntário, de fls. 26 e 27, após explicar a razão do mesmo, pede que o Colegiado acolha as razões da pessoa jurídica e assim acolherá também as alegações da pessoa física.



É o relatório.

Acórdão nº 101-73.420

V O T O

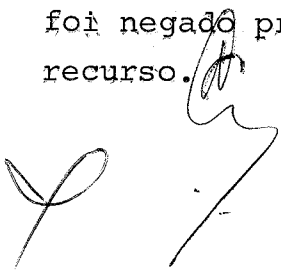
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Tanto na impugnação como no recurso, está implicitamente dito pelo recorrente que a decisão deste processo depende da decisão do outro, referente à pessoa jurídica.

Sendo lógico e natural que o julgamento deste processo reflete o julgamento do outro que se refere à pessoa jurídica, verifiquemos o que foi decidido no processo da empresa IRMÃOS KUMBIER LTDA.

Lá foi detectada uma omissão de receita, devido a uma autuação de omissão de receita, lavrada pela fiscalização do ICM. Entre os fundamentos do voto, que negou provimento ao recurso, lemos a ementa de um outro acórdão nº 101-71.844, expressão de jurisprudência no 1º Conselho de Contribuintes a respeito do assunto, no seguinte teor: "LEVANTAMENTOS FISCAIS EFETUADOS POR OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS - Autuação, lavrada pela fiscalização estadual e não contestada, é prova suficiente para a lavratura de Auto de Infração, relativo a imposto de renda".

Considerando, portanto, que no processo principal foi negado provimento ao recurso, aqui também nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR